



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 02, 06 DE JUNHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do inciso V do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão deste Gestor Municipal em vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo ao Projeto de Lei nº 11/2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinais sonoros para orientação de deficientes visuais nos semáforos do município de Marabá, e dá outras providências.”

A proposição em comento estabelece:

“Art. 1º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 2º Os semáforos com sinais sonoros deverão:

I - ser identificados com sinalização tátil e de alerta, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade;

II - operar segundo os padrões e critérios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outro órgão que, porventura, vier a substituí-lo.

..... ”

Com vistas à adequação à constitucionalidade da proposição legislativa, após a manifestação técnica da Secretaria competente, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei pelas seguintes razões:

Apesar de louvável a intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em óbice jurídico, tendo em vista que encontra-se revestido de inconstitucionalidade, tendo em vista que adentra ao limite da competência privativa da União, conforme disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal:

“Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

.....

XI - **trânsito e transporte**; (grifo nosso)

..... “

Diante do conteúdo estabelecido nos dispositivos da referida proposição, tem-se a invasão de competência da União referente a instalação de equipamentos nos semáforos com mecanismo que emita sinal, a serem instalados nas vias públicas, que sirvam de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, vez que trata-se de matéria de direito do trânsito, e a competência para legislar acerca do assunto é da União.

Assim, constitui a ser disciplinada privativamente pela União, nos termos do XVI do art. 22 da Constituição, salvo se, mediante lei complementar, autoriza os Estados a legislar sobre questões específicas de Direito do Trânsito e Transporte, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal:

“Art. 22.

.....

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Ou seja, as matérias previstas nos incisos do art. 22 da Constituição Federal são de competência da União, não devendo ser exercidas pelo Município. Já os Estados poderão exercer, por determinação legal da União por meio de Lei Complementar.

Sobre esse assunto, em cumprimento ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim decidiu em julgados o Supremo Tribunal Federal:

Delegação de serviço público de trânsito: fabricação de placas de veículos automotores. Competência privativa da união para legislar sobre o tema. Arts. 22, 115 e 221 da Lei 9.503/1997 e Resolução 510/2014 do Contran [Conselho Nacional de Trânsito]: parâmetros nacionais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades executivas de trânsito. Inobservância. (...) Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, V, e 2º, §§ 6º e 7º, da Lei catarinense 13.721/2006. [ADI 5.332, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2017, P, DJE de 24-8-2017.] (grifo nosso)

Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. **Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte** bem como sobre direito do trabalho. [ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.] (grifo nosso)



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Lei 9.270/2009, do Rio Grande do Norte: programa de inspeção e manutenção veicular da frota do estado quanto à emissão de poluentes e ruídos. Alegada inconstitucionalidade dos dispositivos da lei potiguar determinante de pagamento de tarifa sobre inspeção veicular. (...) Concessão de serviço público: norma indissociável da previsão legal de cobrança de tarifa. **Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da união para legislar sobre trânsito e transporte.** inc. II do art. 22 da Constituição da República. [ADI 4.551, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-8-2020, P, DJE de 25-8-2020.] (grifo nosso)

Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, **disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República.** [ADI 5.796, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.] (grifo nosso)

Ora, o Projeto de Lei pretende deferir ao município de Marabá competência para legislar, precisamente, sobre matéria que descumpra aos preceitos constitucionais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 11/2022, as quais submeto à elevada apreciação das Ilustres Vereadoras e Ilustres Vereadores, membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 06 de junho de 2022.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá